

Petição para confirmação do direito do consumidor de utilização de programa de comunicações pela internet em redes sem fio e de conexão de dispositivos em tais redes

Christopher Libertelli
Universidade de Brasília
Email: libertalli@gmail.com

Resumo

A medida que a indústria de telecomunicações sem fio amadurece, a consolidação e o relacionamento entre as empresas detentoras de infraestrutura de transporte [carriers] e os produtores de aparelhos celulares [handsets] têm revelado práticas de mercado que levantam questionamentos substanciais sobre se os consumidores estariam desfrutando de todos os benefícios possíveis oriundos da competição nas telecomunicações sem fio. Por exemplo, empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações têm começado a influenciar agressivamente o design de programas [software] e produtos em detrimento do consumidor. Com o amadurecimento do mercado de telecomunicações sem fio e o reconhecimento de que os aparelhos celulares tornaram-se um componente indispensável para muitos americanos, empresas detentoras de infraestrutura de transporte têm utilizado de sua considerável influência sobre o uso e design destes aparelhos para manutenção do controle e dos limites ao direito dos assinantes de executar aplicativos

Palavras-chave: petição Carterfone sem fio; Skype; FCC; marco regulatório; Estados Unidos.



A. INTRODUÇÃO

O acesso do consumidor a serviços de telecomunicações sem fio evoluiu muito desde a decisão da Comissão*, de 1968, de alocação de espectro à telefonia móvel.¹ Hoje, quase quarenta anos mais tarde e algo em torno de vinte e cinco anos desde que foram autorizadas as primeiras redes celulares comerciais², as telecomunicações sem fio são um inquestionável sucesso, prestando serviço telefônico celular para bem mais que 200 milhões de assinantes. Nos últimos anos, o número de assinantes de telecomunicações sem fio ultrapassou o número de assinantes do tradicional serviço telefônico com fio.⁴ Para muitos americanos*, o aparelho celular tornou-se indispensável.⁵ Cada vez mais, os consumidores têm usado terminais celulares não só para serviço móvel de voz, como também para uma série de aplicativos de internet que têm sido customizados para funcionar em aparelhos de terceira geração [3G]. Estas funcionalidades incluem chamadas pela internet móvel, como o Skype, e um amplo conjunto de aplicativos móveis de comunicação. Com o amadurecimento do mercado de telecomunicações sem fio e o reconhecimento de que os aparelhos celulares tornaram-se parte integrante do estilo de vida americano, a natureza da relação entre as empresas detentoras de infraestrutura de transporte de

telecomunicações sem fio Não são de hoje as questões políticas de interesse público levantadas por tais práticas das empresas. No tão celebrado caso Carterfone e em procedimentos que se seguiram de supervisão de práticas de não-desagregação [bundling] de equipamentos terminais celulares de empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações, a Comissão examinou se tais empresas poderiam impedir a inovação ou a competição de preços. Uma nova investigação sobre práticas restritivas de empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações é especialmente relevante nos dias de hoje, quando as empresas estão lançando uma terceira geração de serviços celulares. Se a política pública for implementada de forma apropriada, o surgimento dos serviços 3G poderá oferecer inúmeras novas fontes de competição de preços advindas de entidades como a Skype, que oferece chamada de voz gratuita ou a preços acessíveis por intermédio de aplicativos customizados para execução em dispositivos móveis. Antes que práticas anticompetitivas se enraizem e a inovação sofra com isso, a Comissão deveria examinar as políticas públicas que têm guiado a indústria até o presente e verificar se são necessárias mudanças para manter as comunicações celulares abertas à inovação e competição. A relação entre empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações celulares e produtores de aparelhos terminais é cada vez mais preocupante, pois um número crescente de serviços de comunicações está se tornando móvel. Do mesmo modo que um número crescente de consumidores está migrando de serviços fixos para serviços móveis nós podemos prever que, ao longo do tempo, alguns consumidores substituam o acesso fixo à internet por acesso 3G sem fio à internet. Dessa forma, este é o momento certo para serem postas na mesa regras básicas que guiem os passos dessa transição e que garantam que o princípio Carterfone seja honrado no mercado por comunicações móveis e acesso à internet.

Skype requer que a Comissão inicie procedimento próprio explicitamente dirigido a aplicar a política Carterfone às comunicações móveis e à era da internet. A política Carterfone da Comissão permitiu que os consumidores conectassem qualquer dispositivo à rede fixa desde que não fosse prejudicial à rede.⁷ Isso levou a uma explosão de inovação no mercado de estações terminais de acesso (ETA) [customer premises equipment (CPE)]. O mesmo princípio, se incidente sobre aplicativos de internet e outros dispositivos sem fio, liberaria a atividade de inovação de software e os produtores de equipamentos do controle desarrazoado exercido pelas empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações, permitindo que se incorporassem várias funções nos aparelhos. Acima de tudo, esta medida se afiguraria em reconhecimento explícito de que os consumidores têm um direito incondicionado a executar aplicativos de sua escolha. A medida ainda significaria um aperfeiçoamento da política de banda larga da Comissão, que estabelece que aos executar aplicativos e a utilizar serviços de sua escolha, nos limites definidos em lei. Como parte de dita revisão, a Comissão deveria criar um mecanismo para aumentar a transparência da indústria de telecomunicações sem fio. Esta medida ajudará a garantir que a Comissão proteja direitos dos usuários de executar aplicativos de internet de sua escolha. Ao submeter esta petição, a Skype reconhece que aplicativos de software como o Skype são parte de um ecossistema de empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio, de desenvolvedores de sistemas operacionais móveis e de produtores de equipamentos. Ditas relações estão sujeitas a transformações céleres [fast-moving] e são multidimensionais. Esta petição insta à Comissão que atue, como tem feito em situações similares,

de modo que pondere a competição do mercado com uma significativa supervisão governamental.

A Seção II abaixo expõe o pano de fundo, a estrutura de mercado atual e a necessidade de ação por parte da Comissão. A Seção II.A aborda a história do princípio Carterfone e como ele tem promovido a inovação em diversos contextos. A Seção II.B descreve várias práticas restritivas por parte de empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio, que levantam questões sobre a natureza do seu controle sobre o mercado de dispositivos móveis. A Seção II.C discute as mudanças significativas no mercado de telecomunicações sem fio desde que a Comissão examinou pela última vez o efeito das práticas das empresas detentoras de infraestrutura de transporte sobre o desenvolvimento do mercado de aparelhos. Tendo esclarecido que o princípio Carterfone se aplica às empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio, a Seção IV pede à Comissão que o aplique por meio da instauração de um procedimento de resolução para determinar se as práticas restritivas de tais empresas descritas na Seção II.B são consistentes com a totalidade das obrigações Carterfone, inclusive direitos dos consumidores ao uso de programas de comunicações de sua escolha pela internet. Como parte deste procedimento, a Comissão também deveria criar um mecanismo industrial [industry-led mechanism], abordado na Seção V, para garantia da abertura das redes sem fio por meio de parâmetros transparentes e tecnicamente neutros. A indústria de telecomunicações sem fio é a única rede de comunicações remanescente de uso geral, em que as operadoras de rede exercem controle efetivo sobre os equipamentos utilizados pelos consumidores. Em outras ocasiões, a Comissão aplicou um princípio de conectividade básica [basic connectivity principle] que limita a capacidade das operadoras de rede de alastrar o controle sobre as redes de transmissão para o mercado adjacente de equipamentos e para o programa [software] que roda em tais equipamentos. Este tem resultado em mercados inovadores de equipamentos, à medida que restou assegurado aos produtores de equipamentos que qualquer dispositivo compatível com a rede poderia competir no mercado com base na receptividade dos consumidores, ao invés de dependerem da habilidade dos produtores de firmarem acordos com as operadoras de rede. Do mesmo modo, desenvolvedores de programas [softwares] como a Skype têm mais condições de oferecer produtos inovadores em virtude da existência de uma certa margem de segurança de que seus aplicativos funcionarão como foram projetados para funcionar. O princípio de conectividade básica acima discutido foi formulado há quase quarenta anos atrás para a telefonia fixa [wireline telephone] no âmbito da decisão Carterfone da Comissão, que encerrou o controle exclusivo das empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telefonia sobre os equipamentos que os consumidores eram autorizados a conectar à rede.¹⁰ No mundo com fio, desde o caso Carterfone, os consumidores são livres para conectar quaisquer dispositivos de sua escolha às suas linhas telefônicas, desde que o dispositivo não seja prejudicial à rede. Isto é possível graças a padrões técnicos tais como a entrada de telefone RJ-11.

A liberdade de conexão de dispositivos não-prejudiciais à rede foi primeiramente discutida no caso Hush-a-Phone, dado entrada há quase seis décadas atrás. Neste caso, o autor da ação impugnou as tarifas da AT&T e de outras companhias telefônicas locais que “proíbiam a conexão ao telefone de qualquer dispositivo ‘que não fosse fornecido pela companhia telefônica.’”

A AT&T arguiu que, para que pudesse prestar serviço telefônico de qualidade ao público, ela precisaria fornecer ela mesma todos os equipamentos e vedar a conexão de quaisquer “dispositivos acessórios alheios” [“foreign attachments”]. Após oito anos de litigância, o Circuito de Columbia decidiu que um assinante de telefone tem o “direito de utilização razoável de seu telefone em formas que sejam benéficas ao sujeito sem incorrer em prejuízo à coletividade.”

Comissão, mais tarde, seguiu o precedente do caso Hush-a-Phone no caso seminal Carterfone, entendendo inválida uma tarifa que proibia “o uso de dispositivos interconectados que não afetavam de forma adversa o sistema telefônico.” Seguindo-se ao caso Carterfone, a Comissão, progressivamente, desregulou os dispositivos acessórios às redes para permitir aos usuários conectarem qualquer dispositivo que cumprisse um conjunto básico de regras delineadas na Parte 68 dos comandos da Comissão. O princípio de inovação que é o sustentáculo da decisão Carterfone pode ser descrito como o princípio da “modularidade” ou princípio de “ponta-a-ponta” [“end-to-end”] – ou seja, qualquer desenvolvedor de programa [software] ou produtor pode construir um componente de um serviço acabado sem necessitar obter a permissão da operadora de rede. Neste ambiente, os incentivos aos produtores de equipamentos são preservados pois eles sabem que podem alcançar os consumidores sem se preocuparem se as operadoras de rede irão aceitar os seus dispositivos. Este princípio é amplamente reconhecido por seus efeitos de aumento da competição, inovação e bem-estar do consumidor.²¹ Enquanto, no passado, os serviços eram indissociáveis do meio de transmissão ao se utilizarem da arquitetura de ponta-a-ponta, aplicações como o Skype têm se desacoplado do meio de acesso à internet subjacente. Esta mudança de paradigma requer que a Comissão também altere seu princípio Carterfone para assegurar que os consumidores tenham um direito irrestrito a executar aplicativos de sua escolha.

B. MÉTHODE

Os produtores de equipamentos parceiros da Skype dependem, em grande medida, de empresas detentoras de infraestrutura de transporte para venda de seus equipamentos. Para a grande maioria dos consumidores de serviços de telecomunicações sem fio nos Estados Unidos, as empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações vendem telefones que são fortemente subsidiados e que mascaram o custo real dos equipamentos.²³ Consequentemente, o mercado para equipamentos de telecomunicações sem fio é incomum e distorcido. Esta falha de mercado afigura-se como de crescente preocupação à medida que os aparelhos tornam-se mais versáteis e são usados para acessar uma gama ampliada de funções e serviços. Enquanto os consumidores usavam os serviços de telecomunicações sem fio somente para chamadas simples de voz, o fato de seu uso estar confinado a equipamentos fornecidos pelas empresas detentoras de infraestrutura de transporte importava em um prejuízo limitado. Todavia, à medida que “smart phones” inovadores conjugaram a versatilidade dos computadores com a conveniência dos equipamentos móveis, os produtores estão capacitados a prover seus aparelhos com funcionalidades da Skype, mas estão relutantes em assim fazer quando tais funcionalidades ameaçam o modelo de negócios instituído pelas empresas

detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio. Tal abordagem dependente de permissão [“permission-based” approach] para inovação cria um gargalo de inovação, na medida em que os produtores de equipamentos são forçados a projetar equipamentos baseados naquilo que as empresas detentoras de infraestrutura de transporte autorizarão e não necessariamente naquilo que os consumidores demandam e no que o estado da arte permite. Um exemplo claro do problema gerado pelo controle exercido pelas empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio sobre o mercado de dispositivos foi o ocorrido com o smartphone Nokia E62/E61. O Nokia E61 era um dispositivo avançado de correio eletrônico e um telefone visto como um competidor do BlackBerry e do Palm’s Treo. Ele foi lançado na Europa no verão de 2006 e recebeu críticas favoráveis. Nos Estados Unidos, entretanto, a Cingular (hoje AT&T) era a distribuidora exclusiva de um modelo tolhido de certas funcionalidades conhecido como E62 – um modelo diminuído de funcionalidades, que padecia, dentre outras facilidades, da conectividade Wi-Fi, uma característica que é cada vez mais popular entre consumidores em trânsito. Prejuízos que pudesse causar à rede. A remoção intencional da funcionalidade Wi-Fi do Nokia E62 interfere com a capacidade do consumidor de gerar chamadas pela internet, dessa forma ferindo a inovação e a competição de preços.

Outra prática comum utilizada pelas empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio é a de bloqueio dos aparelhos de forma a que eles não possam ser utilizados em qualquer rede.²⁸ Enquanto algumas empresas detentoras de infraestrutura de transporte permitem que seus clientes desbloqueiem seus telefones a requerimento do interessado, desde que tenham sido utilizados por determinado tempo, “a maioria dos consumidores não tem a menor ideia do que significa um telefone bloqueado” e, dessa forma, não são conscientes desta opção.²⁹ A prática de bloqueio de aparelhos funciona como uma barreira aos consumidores que podem querer trocar de operadora, ou resulta na desnecessária aquisição de equipamento adicional por consumidores que não são conscientes da possibilidade de uso de seus aparelhos usados em um novo serviço. O bloqueio de aparelhos é uma preocupação crescente à medida que os aparelhos vão se tornando mais avançados, já que consumidores que fazem investimentos financeiros significativos em seus aparelhos provavelmente gostariam de manter seus aparelhos quando da migração de um serviço para outro. Deve-se notar que as práticas de bloqueio de telefone das empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio sediadas nos Estados Unidos são estranhas ao praticado por operadoras sem fio na maioria dos demais países. Exemplificativamente, na maioria dos países europeus e asiáticos, os consumidores podem, de pronto, comprar aparelhos desbloqueados que eles podem utilizar com cartões SIM comprados separadamente. Como devem saber aqueles que viajam frequentemente para a Europa, isso permite aos consumidores europeus trocarem os cartões SIM à medida que viajam de país em país, disponibilizando-lhes um número doméstico de telefone e possibilitando-lhes realizar chamadas domésticas em cada país. O mesmo é verdadeiro na maioria dos países asiáticos. Enquanto os reguladores, na maioria dos países, não proíbem abertamente o bloqueio de aparelhos, eles normalmente garantem, todavia, que o bloqueio seja feito unicamente para fins legítimos – para desencorajar o furto ou a fraude e para garantia de aplicação de contratos de aluguel ou pagamento de prestações, em detrimento de seu uso para fins anticoncorrenciais – e

que os consumidores sejam informados sobre os bloqueios nos aparelhos e de como podem desbloqueá-los. As questões suscitadas nesta Petição referem-se à interação entre os produtores de equipamentos e as empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio, embora a questão central de preocupação da Skype seja estabelecer um direito do consumidor de utilizar programas de comunicação pela internet que não sejam prejudiciais à rede. As empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio têm inibido o desenvolvimento da competição na camada de aplicativos ao insistirem em uma abordagem fechada ou de confinamento em relação às redes de terceira geração [3G], desligando funções dos dispositivos e aplicativos por motivos que não parecem estar relacionados a qualquer “prejuízo à rede”. As empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio também limitam a capacidade do consumidor de acessar aplicativos e serviços inovadores que elas considerem competir com os seus próprios aplicativos e serviço, ou aqueles de sua preferência.

C. RÉSULTAT ET DISCUSSION

Em franco contraste com os padrões abertos de desenvolvimento que existem na internet, as empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio têm exercido seu controle sobre dispositivos, como também sobre os sistemas operacionais móveis neles executados. Muitas delas têm instituído um conjunto elaborado de bloqueios de aplicativos que tornam difícil, senão impossível, a execução de aplicativos não afiliados como é o caso do Skype. No mercado de dispositivos de terceira geração, os requisitos para qualificação e aprovação – ou inserção na lista de dispositivos aceitos – são opacos e mutáveis. A falta de clareza sobre estes padrões funciona como uma barreira significativa ao número quase ilimitado de desenvolvedores de aplicativos que criam programas para a internet móvel. Por exemplo, os ambientes de desenvolvimento BREW e JAVA exigem da Skype que obtenha permissão dos produtores de dispositivos e da operadora subjacente antes que nosso programa possa passar pelos vários bloqueios instalados em tais ambientes de desenvolvimento. Por óbvio, a Skype reconhece que é necessário um certo nível de cooperação entre operadoras, produtores de dispositivos, desenvolvedores de sistemas operacionais móveis e desenvolvedores de aplicativos. Todavia, dita cooperação deveria estar assentada em padrões técnicos transparentes projetados para (1) proteger a integridade da rede e, por outro lado, (2) possibilitar aos consumidores que executem aplicativos como o Skype da forma como eles foram projetados. Transparência e clareza sobre estas duas questões ampliará a gama de serviços inovadores que os consumidores de telecomunicações sem fio dos Estados Unidos podem escolher e possibilitará o surgimento de novas formas de competição de preços. Faz quase quinze anos desde que a Comissão examinou a influência das empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio sobre o mercado de dispositivos sem fio, quando ela tratou da questão específica sobre se tais empresas deveriam ser autorizadas a conjugar dispositivos e serviço.

Na Resolução de 1992, a Comissão autorizou que “a ETA celular e o serviço celular fossem oferecidos de forma conjugada, desde que o serviço celular também fosse oferecido

separadamente de forma não discriminatória.”³⁶ Os riscos em se agruparem serviços sem fio e dispositivos não teriam sido aceitos sem a válvula de escape da disponibilização incondicional de serviços sem fio em separado dos dispositivos. Vários aspectos factuais e competitivos sustentam a decisão da Comissão. Desde 1992, entretanto, a maioria destes aspectos se alteraram de forma a exigir da Comissão a análise da questão. Além disso, existem novos aspectos do presente mercado de telecomunicações sem fio que têm forte influência na decisão da Comissão. Particularmente, os incentivos e práticas das empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio descritas acima levantam a questão de se elas estão observando a exigência nuclear de oferta incondicional e não-discriminatória de serviço aos consumidores, independentemente do equipamento utilizado. Ocorreu uma mudança básica na estrutura do mercado de telecomunicações sem fio: com a consolidação do setor, existe um menor número de empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações no mercado; um mercado que muitos consideram oligopolista. Por exemplo, o valor médio do índice Herfindahl-Hirschmann no mercado de telefonia móvel é 2706, muito acima dos 1800 pontos considerados pelo Departamento de Justiça [DoJ] e pela Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos [FTC] como representativo de um mercado “fortemente concentrado. Ao permitir, em 1992, que empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações conjugassem o serviço celular com os dispositivos, a Comissão tinha em mente um mercado em que a maioria destas empresas eram pequenas e operavam em mercados locais, tornando improvável que pudessem “possuir poder de mercado que impactasse no abundante número de produtores de ETA operando em âmbito nacional. Esta circunstância tem sido dramaticamente alterada, na medida em que o mercado é hoje dominado por quatro grandes empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações de âmbito nacional com uma base de assinantes suficientemente grande para exercer significativa influência nos produtores de aparelhos. A verdade nua e crua é que os produtores dependem das empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações para comercializar seus dispositivos e nenhum produtor pode se dar ao luxo de não “jogar o jogo” das maiores empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio.

Ainda, a análise da Comissão de 1992 concentrou-se quase que exclusivamente no preço dos aparelhos em um mercado limitado a serviços de voz. No entanto, como foi acima discutido, muitos aparelhos novos de terceira geração vão muito além da comunicação móvel de voz e muitos suportam executar o Skype. Assim sendo, a questão hoje não é simplesmente se as empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio podem controlar o mercado de telefonia básica de voz sem fio, mas se elas podem controlar mercados adjacentes de aplicativos e serviços que usam as plataformas de terceira geração destas empresas. Em um mercado assim desenhado, a Comissão deveria estar preocupada não somente com os efeitos anticoncorrenciais perante outras empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio, mas também com o efeito sobre a inovação de dispositivos e a possibilidade de que tais entidades frustrem o surgimento de novas fontes de competição de preços para os serviços tradicionais de voz. Assim, quando uma operadora exige que um produtor desabilite uma funcionalidade Wi-Fi de um aparelho, este ato pode ter um impacto competitivo desprezível sobre outras empresas detentoras de infraestrutura de transporte de

telecomunicações sem fio, mas ele terá um impacto desfavorável em consumidores que poderiam se beneficiar de novas formas de competição de preços decorrentes de aplicativos como o Skype.

O mesmo tipo de preocupação surge quando as empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações desabilitam certas características como a funcionalidade de Bluetooth, à medida que, uma vez mais, tais empresas estão privilegiando seus próprios serviços “adicionais” – download de música e vídeo, transferência de fotos e outros arquivos, etc. – sobre aqueles oferecidos por terceiros não afiliados. Em cada um destes casos, os consumidores estão em uma situação pior à medida que a competição – largamente definida como competição por serviços desejados pelo consumidor independentemente da utilização de uma tecnologia em específico – diminui. Luz destas e outras práticas semelhantes, a Comissão tem motivos suficientes para analisar se as empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações agem em conformidade com a exigência de oferta separada de serviço não-discriminatório que lhes possibilitou, em última análise, conjugar aparelhos e serviço.⁴⁰ Ao bloquearem aparelhos, firmarem acordos de distribuição exclusiva e imporem multas por cancelamento antecipado de serviço, as empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio têm desencorajado – e, em certa medida, impedido – os consumidores de utilizarem seus próprios aparelhos plenamente funcionais para acessarem o serviço das operadoras.

D. CONCLUSÃO

Assim, os serviços de banda larga por meios confinados – em que os prestadores de serviço não exercem virtualmente qualquer tipo de controle sobre o equipamento utilizado pelos consumidores para acesso à rede – estão sujeitos ao direito dos consumidores de “conectarem dispositivos lícitos de sua escolha que não prejudiquem a rede.”⁵⁰ Os serviços de banda larga sem fio regulados no Título I também deveriam estar sujeitos a este mesmo direito de “conectar”, de rodar aplicativos e utilizar serviços de sua escolha. É especificamente este o caso aqui tratado, já que, como foi exposto acima, as empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sem fio exercem um controle muito maior sobre o desenvolvimento de equipamentos utilizados para acesso às suas redes do que os provedores de serviços de telecomunicações por meios confinados exercem em suas redes de banda larga. Com o tempo, os consumidores irão transitar em redes 3G, Wi-Fi e de telefone fixo tradicional de forma imperceptível. Para o consumidor, não faz sentido ter que abrir mão de seu direito de conectar qualquer dispositivo não-prejudicial à rede assim que sai de casa, apesar de uma chamada de voz ter condições técnicas de interoperabilidade entre as três redes. Em sequência à sua decisão no caso Carterfone, a Comissão estabeleceu um conjunto de parâmetros codificados na Parte 68, que permite que os usuários conectem qualquer dispositivo que cumpra um conjunto básico de regras. Simultaneamente ao comunicado de questionamento [notice of inquiry] acima descrito, a Comissão deveria criar um mecanismo para estabelecer parâmetros técnicos similares atualizados, levando em consideração o ambiente diferenciado da internet móvel. O objetivo deveria ser o de criação de parâmetros transparentes e neutros segundo os quais os consumidores pudessem exercer seu direito de executar aplicativos comunicacionais de sua escolha na internet.

das empresas detentoras de infraestrutura de transporte de telecomunicações sejam respeitadas, mas nunca se transformarão em pretexto para comportamentos prejudiciais ao consumidor ou anticoncorrenciais. Enfim, ao atualizar o princípio Carterfone da Comissão a uma era de serviços definidos por programação, ela liberaria novas e potentes formas de competição de preços e inovação para os consumidores.

REFERÊNCIAS

1. BRUNEKREEFT, Gert; TWELEMAN, Sven. Regulation, Competition and Investment in the German Electricity Market: RegTP or REGTP. Cambridge: Cambridge Working Papers in Economics, 2004.
2. CHEN, Yung-chih, Die Liberalisierung der Telekommunikationsmärkte in Deutschland und das neue Konzept der Regulierung. Vol. 1, 1ª ed., Berlin: Editora Rhombos, 2002.
3. DEUTSCHE WELLE. Monopólio encarece energia na Alemanha. Bonn: Deutsche Welle, 15.09.2004. [on line] Disponível na internet via WWW.URL: <http://www.dwworld.de/dw/article/0,2144,1328713,00.html> (consultado em 26/02/2009).
4. KNIIPS, Günter. Competition, Regulation and Privatisation: The Railroads and Telecommunications Network Industries in Germany. Freiburg: Discussion Paper - Institut für Verkehrswissenschaft und Regionalpolitik No. 104, 2004.
5. KOENIG, Christian; LOETZ, Sascha; NEUMANN, Andreas. Telekommunikationsrecht. Vol. I, 1ª ed., Heidelberg: Editora Recht und Wirtschaft, 2004.